

## Quilombos: comunidades e patrimônio

Adler Homero Fonseca de Castro

A Constituição de 1988 criou toda uma série de novas "linhas de frente" na questão da preservação do patrimônio cultural. Não por ser inovadora - praticamente tudo o que consta nela já era feito, em maior ou menor grau pelos órgãos da área da cultura e outros. Entretanto, inovou por criar obrigações legais do Estado para que este agisse de forma mais ativa e eficaz em diversos pontos.

Uma dessas novas linhas de frente seria a que atua na preservação da memória de um dos, assim chamados, "grupos formadores" de nossa nacionalidade - a população afro-descendente. Isso se daria, entre muitas outras maneiras, através da valorização e proteção da história dos grupos que resistiram à opressão da escravidão - os quilombolas.

No âmbito do Ministério da Cultura, o trabalho com a preservação da memória desses grupos já vinha sendo realizado pela Fundação Cultural Palmares, criada em 1988 e, de forma muito incipiente, pelo Sphan/Pró-Memória. O Iphan (sucessor da Sphan/Pró-Memória) já tinha feito o tombamento de alguns bens materiais ligados à cultura negra no Brasil, como foi o caso da Serra da Barriga. Lá havia existido o quilombo dos Palmares, e a serra foi inscrita nos livros do tomo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 1986.

Mas, como dissemos, a Constituição criou obrigações muito além dessas tentativas iniciais. Em dois pontos do texto constitucional há determinações explícitas para que o Estado trate da questão dos afro-brasileiros, os tais representados pelos quilombos. No artigo 68, do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT), se determinou que: "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos". No texto constitucional propriamente dito, no capítulo "Da Cultura", foi decidido que "ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos" (parágrafo 5o, artigo 216). Essas determinações consolidaram no Ministério da Cultura a necessidade de se colocar a questão da preservação da memória do período da escravidão entre suas prioridades, nem que fosse pelo fato de, entre todos os aspectos culturais do Brasil, estes terem sido singularizados para destaque no texto constitucional.



As duas instituições do MinC, Fundação Cultural Palmares e Iphan, que tratam dos assuntos cobertos na Constituição, passaram então a refletir e atuar com mais profundidade sobre o assunto. A delimitação das terras para as comunidades remanescentes de quilombos, ficou inicialmente a cargo do Incra, que de 1995 a 1999 deu a posse da terra para 6 comunidades. Depois, a Fundação Cultural Palmares assumiu esse papel, tendo titulado 33 comunidades em dois anos, até que mudanças na forma como esse processo se dava interromperam a titulação de propriedade de terras às comunidades remanescentes. Essa atividade, hoje, está novamente a cargo do Incra, que distribuiu dois títulos em 2004.

O artigo 68 das disposições transitórias claramente trabalha com grupos de indivíduos - comunidades - o que permitiu uma abordagem visando a valorização de grupos discriminados até os dias de hoje. Usando o critério adotado para identificação das comunidades, o do autoreconhecimento, para a obtenção da posse da terra, basta que os grupos de afrodescendentes que queiram obter a posse da terra declarem-se como descendentes de quilombolas, nos termos do decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta a questão. Dessa forma, já há mais de duas mil comunidades identificadas como de descendentes de quilombos, mesmo que estas não tenham relação direta com grupos formados por escravos fugidos, resistentes à escravidão. Entre essas comunidades, há muitas formadas por escravos libertos (pelo censo de 1872, quase metade da população livre do Brasil era "de cor") e também muitas comunidades formadas após 1888, quando já não havia escravidão e, portanto, não havia mais quilombos - pelo menos tal como se entendia o conceito no período da escravidão.

Ou seja, no que tange ao reconhecimento da propriedade das terras, há uma clara proposta de inclusão social, procurando dar a posse de terras ao maior número possível de pessoas, resgatando a dívida com um grupo que foi explorado durante séculos.

Para o Iphan, órgão responsável pelos tombamentos, a questão da posse das terras para as comunidades remanescentes de quilombos não pode ser ignorada - nem que fosse pelo simples fato do decreto 4.887 exigir o pronunciamento do Instituto, já havendo alguns estudos de tombamento em andamento. Contudo, ao Iphan não interessa propriamente a questão da titulação da propriedade das terras, mas sim cumprir o determinado no § 5o do artigo 216 da Constituição. Como este fala nos "documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos" e considerando que o tombamento é um instrumento legal que só pode ser usado em bens materiais, não tendo aplicação em relação a "comunidades", a conceituação de "quilombos" adotada pelo decreto 4.887 - a autodefinição das comunidades, deve ser repensada.

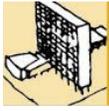


De fato, uma leitura da Constituição permite ver uma distinção clara entre os objetos tratados pelo artigo 68 do ADTC e pelo §5o do artigo 216: o primeiro trata de uma coisa permanente, existente, viva e, principalmente, imaterial - as comunidades, os grupos "irmanadas por uma mesma herança cultural e histórica". Essas comunidades são formadas por pessoas, que têm sua materialidade e se localizam em um espaço geográfico também material. Contudo, elas transcendem essas limitações - a comunidade remanescente de quilombolas deve ter existido desde muito antes de qualquer de seus membros ter nascido e presumivelmente continuará a existir por muitas gerações. Ao mesmo tempo, não há nenhuma exigência de vinculação da comunidade à determinado espaço geográfico ocupado por ela no período da escravidão.

Já a abordagem do segundo dispositivo constitucional, além de sofrer das restrições legais do instrumento usado para o tombamento - o Decreto Lei 25/37 -, deve obedecer a critérios que divergem da questão das comunidades. O § 5o do artigo 216 foi bem específico, tratando dos antigos quilombos colocando, portanto, uma dimensão cronológica no assunto, dimensão que não está presente no artigo 68. Além disso, ele trata como já dissemos, de objetos materiais, não vivos, isso ficando bem claro quando se lê que os bens protegidos são os documentos e sítios. Portanto há uma diferença básica nas coisas tratadas, assim como na forma como deverão ser abordadas.

Com a clara percepção de que os objetos a serem trabalhos na preservação da memória dos grupos que resistiram à escravidão eram diferentes, restava ao Iphan definir como o assunto seria tratado no Instituto. Não é uma questão de fácil resposta, pois há que se levar em conta a redefinição do termo quilombo, do decreto 4.887 e, principalmente, as conseqüências de um eventual tombamento para as comunidades. Além dos problemas inerentes à aplicação de uma nova medida, para a qual ainda não há experiência na Instituição, há uma profunda mudança conceitual que tem que ser levada em consideração.

Apesar de ser uma noção estranha para muitos, o Iphan, apesar de proteger somente bens materiais, trabalha apenas com os valores culturais, imateriais, desses bens. No trabalho normal de apreciação de valor de um bem, visando a aplicação de uma possível proteção legal, o Instituto sempre analisa uma coisa não por características intrínsecas, mas sim pelo valor cultural que a mesma pode ter para a sociedade nacional como um todo, tanto como um objeto de valor excepcional, único, ou como elemento contendo características que o transformem em um exemplo de uma categoria cuja preservação seja considerada necessária. Uma vez que os pesquisadores da Instituição tenham encontrado esses valores culturais, o assunto é encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para que este decida, ou não, pelo tombamento.



A determinação constitucional, contudo, obriga a reformulação dessa forma de agir. Por ela, não cabe mais uma análise dos valores imateriais de um quilombo - se ele é ou não representativo ou excepcional dentro dessa manifestação cultural, como foi o caso do tombamento do quilombo dos Palmares. É um caso incomum, pois pela primeira vez o Iphan vai tomar bens por seus valores intrínsecos, exclusivamente materiais - basta haverem indícios materiais da existência de um antigo quilombo ou ser documento sobre quilombo para que o governo tenha obrigação de tomar o sítio ou documento, não importando avaliação de valores imateriais.

Isso pode parecer uma modificação de pequena monta, mas na verdade traz profundas conseqüências. Em tese, não há mais a opção de escolha do que tomar e como tomar, há apenas o trabalho de reconhecimento da característica de ser ou não quilombo. Considerando que muitas das comunidades quilombolas - onde pode haver vestígios materiais dos antigos quilombos - são carentes de recursos, vivendo em condições precárias, como conciliar a responsabilidade criada pela lei de tombamento, da preservação das coisas tal como elas são com a melhoria da qualidade de vida dessas mesmas comunidades? Como fica a questão da propriedade da terra pública tombada, inalienável nos termos do Decreto-Lei 25/37, tendo em vista a obrigação constitucional de se dar a posse da terra às comunidades remanescentes de quilombos? Como tratar a questão das comunidades - entidades vivas, móveis, que estão permanentemente produzindo objetos e outros elementos da cultura material -, levando em conta as limitações da lei, que trabalha apenas com a preservação de um dado momento, o da inscrição do bem nos livros do tomo?

Problemas conceituais profundos e significativos, tanto é que, até o momento, nenhum quilombo foi tombado nos termos do parágrafo 5º do artigo 216 da Constituição. O único tombamento desse tipo feito após a promulgação da Constituição foi o quilombo do Ambrósio, em Ibiá, Minas Gerais. Entretanto, este foi inscrito nos livros do tomo usando os antigos critérios de avaliação de valor histórico e arqueológico, pois é certamente um caso de valor excepcional nos sítios arqueológicos nacionais.

Encontrar uma forma de atuação que concilie as determinações legais e a valorização e proteção dos antigos quilombos é importante, pois não importa a solução adotada, esta terá repercussões, não só na forma como o Instituto age, como também como a própria sociedade vê esses quilombos. Afinal, um bem inscrito nos livros do tomo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional passa a ser um símbolo da nação como um todo.

Com essa preocupação em mente, a atual direção do Iphan estabeleceu um projeto de estudos para a normatização dos tombamentos de quilombos, visando a aplicação do dispositivo



constitucional e, brevemente, o resgate desse elemento componente da memória nacional poderá prosseguir, ampliando o entendimento do que é ser brasileiro.